



**As Sentenças  
Intermediárias no  
Controle de  
Constitucionalidade**

Indiara Monique Frizon Taparello



**AYA EDITORA**

**2023**

Indiara Monique Frizon Taparello

# **As Sentenças Intermediárias no Controle de Constitucionalidade**

Ponta Grossa  
2023

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autora**

Prof.ª Esp. Indira Monique Frizon Taparello

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

A Autora

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Pauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros**

**Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente à autora.

---

T172 Taparello, Indiará Monique Frizon

As sentenças intermediárias no controle de constitucionalidade [recurso eletrônico]. / Indiará Monique Frizon Taparello -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 40 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-373-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.202

1. Controle de constitucionalidade – Brasil. 2. Separação de poderes – Brasil. 3. Jurisdição - Brasil. I. Título

CDD: 342.81

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	9
Noções fundamentais .....	9
Modo de controle: Controle concreto e controle abstrato .....	12
Órgão jurisdicional que exerce o controle: controle difuso e concentrado.....	13
O fenômeno da inconstitucionalidade: nulidade de norma .....	16
<b>AS SENTENÇAS INTERMEDIÁRIAS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELATIVIZAÇÃO DA TÉCNICA TRADICIONAL ..</b> .....	18
Noções Gerais .....	18
Sentenças normativas .....	20
Sentenças interpretativas ou interpretação conforme a Constituição .....	20
Sentenças Aditivas e Sentenças Aditivas de Princípios .....	27
Sentenças Substitutivas.....	29
Sentenças transitivas.....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34
<b>SOBRE A AUTORA</b> .....	36
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	37

# APRESENTAÇÃO

---

A presente obra visa analisar as técnicas decisórias adotadas no controle de constitucionalidade brasileiro, em especial, as sentenças intermediárias, suas espécies e subespécies. A análise terá por base a conceituação de tais modalidades de sentenças em cotejo com exemplos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O controle de constitucionalidade é um importante instrumento de garantia da supremacia das normas constitucionais. Para tanto, a legislação infraconstitucional, a doutrina e a jurisprudência criaram mecanismo decisórios que podem ser utilizados pelo órgão julgador. Com o decorrer do tempo, as estruturas decisórias foram sendo aprimoradas com a finalidade de atender aos anseios da sociedade.

Atento ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição, o juiz deixa de ser intérprete neutro e passa a exercer papel criativo em suas decisões.

A partir desta compreensão, será demonstrado que a despeito da consolidação do dogma da nulidade das normas inconstitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro admite soluções intermediárias, que relativizam o binômio constitucional/inconstitucional.

*Indiara Monique Frizon Taparello*

# INTRODUÇÃO

Foi a partir do movimento constitucionalista que se consagrou o entendimento de que o Estado deve ser regido por um documento normativo que seja superior aos demais regramentos.

Como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir se for incompatível com a Constituição. A fim de assegurar essa superioridade, a ordem jurídica criou o controle de constitucionalidade para invalidar atos inconstitucionais.

Tradicionalmente, consagrou-se o entendimento de que as normas inconstitucionais são nulas, portanto, devem ser eliminadas do ordenamento jurídico. Ocorre que a simples refutação dos atos normativos inconstitucionais não é suficiente para tutelar os interesses da sociedade.

Por isso, quando o assunto é controle de constitucionalidade, permite-se a utilização de técnicas decisórias que superaram o binômico constitucional/inconstitucional, que se traduzem nas chamadas “sentenças intermediárias”.

Esta obra será desenvolvida em dois capítulos metodológicos, iniciando com noções fundamentais do controle de constitucionalidade, para, em seguida, apresentar as sentenças intermediárias, suas espécies e subespécies.

# NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Este primeiro capítulo será dedicado ao estudo dos principais regramentos relacionados ao controle de constitucionalidade. Para tanto, serão apresentadas as noções fundamentais sobre o controle de constitucionalidade, compreendendo a finalidade do controle concreto e abstrato, bem como do controle difuso e concentrado. Além disso, será analisado o fenômeno da inconstitucionalidade, que culmina, tradicionalmente, na declaração de nulidade da norma jurídica.

## Noções fundamentais

O controle de constitucionalidade pode ser entendido como um mecanismo de adequação dos atos do poder público ao texto constitucional. Aqui, os atos do poder público devem ser compreendidos em seu sentido amplo, a fim de alcançar atos de normativos ou não.

Na lição de Luís Roberto Barroso, o “poder constituinte cria ou refunda o Estado, por meio de uma Constituição. Com a promulgação da Constituição, a soberania popular se converte em supremacia constitucional”<sup>1</sup>. Este seria o principal traço distintivo da constituição: sua posição hierárquica superior às demais normas do sistema.

A doutrina do direito constitucional, por vezes, diverge sobre o surgimento do controle de constitucionalidade. Contudo, é inegável que este mecanismo ganha relevância com a ideia de limitação dos poderes, assim como o próprio desenvolvimento do movimento constitucionalista, que culminou na necessidade de se ordenar o Estado a partir de um documento jurídico-político superior aos demais.

Ao tratar da superioridade do *common law* sobre os atos do parlamento inglês, Luiz Guilherme Marinoni lembra que já no início do século XVII podemos encontrar

1 CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 92.

precedente dotado de fundamentação muito parecida com aquela que veio a ser utilizada, mais de um século depois, no célebre caso *Marbury v. Madison*, que serviu de base para a estruturação do judicial *review of legislation estadunidense*<sup>2</sup>. Destaca que:

No final da primeira década do século XVII, no igualmente célebre caso *Bonham*, Edward Coke declarou que as leis estão submetidas a um direito superior, o *common law*, e que, quando elas o desrespeitam, são nulas e destituídas de eficácia. Disse literalmente Coke, por ocasião do julgamento do caso *Bonham*, que, “em muitos casos, o *common law* controlará os atos do parlamento, e algumas vezes os julgará absolutamente nulos; visto que, quando um ato do parlamento for contrário a algum direito ou razão comum, ou repugnante, ou impossível de ser aplicado, o *common law* irá controlá-los e julgá-los como sendo nulos”<sup>3</sup>.

A partir desta decisão já é possível visualizar os primeiros passos do controle da constitucionalidade das leis.

Em âmbito nacional, a Constituição Imperial de 1824 não trouxe qualquer previsão do controle de constitucionalidade. A Constituição de 1891 trouxe o controle difuso, típico de matriz norte-americana. Já a Constituição de 1934 manteve o controle difuso, mas com a cláusula de reserva de plenário e o controle do Senado. Parte da doutrina aponta que foi neste momento que surgiu o controle concentrado de constitucionalidade com a denominada “representação interventiva”. Com a Constituição de 1937, permanece o controle difuso; porém, é inserida norma dispondo que o Presidente da República teria a faculdade de solicitar do Poder Legislativo que validasse lei declarada inconstitucional pelo STF. Em 1946, o controle deixa de sofrer a interferência do Poder Executivo e Poder Legislativo; presente o controle difuso, além do controle concentrado com a representação interventiva proposta pelo Procurador Geral da República. Com a Emenda Constitucional nº 16/1965 surge a ADI genérica. A Constituição de 1967/1969 manteve os sistemas de controle<sup>4</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes contribuições na tutela de direitos individuais e coletivos, que acabam refletindo na própria sistemática do

---

2 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 1221.

3 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p. 1221.

4 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. rev., atual. e amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1712/1715.

controle de constitucionalidade: a) instituiu o mandado de injunção para proteger direito assegurado pela Constituição quando a omissão de órgão com poder normativo estiver impedindo a sua tutela (art. 5º, LXXI); b) criou o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII); c) o mandado de segurança foi estendido aos direitos coletivos, passando a poder ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX); d) consagrou a ação popular, como meio destinado à proteção da coisa pública, deferindo-se legitimidade a qualquer cidadão para a sua propositura (art. 5º, LXXIII)<sup>5</sup>.

Em relação ao controle de constitucionalidade, manteve a sistemática do controle difuso de constitucionalidade e ampliou o sistema de controle concentrado. De igual modo, trouxe previsão específica sobre as omissões inconstitucionais, que passaram a ser coibidas mediante o controle abstrato (art. 103, § 2º, da CF)<sup>6</sup>.

A ação direta de inconstitucionalidade, antes deferida exclusivamente ao Procurador-Geral da República, ganhou novos legitimados: I - o Presidente da República; II- a Mesa do Senado Federal; III- a Mesa da Câmara dos Deputados; IV- a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI- o Procurador-Geral da República; VII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII- partido político com representação no Congresso Nacional; e IX- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 103 da CF).

Além disso, também foi prevista a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º)<sup>7</sup>, regulamentada pela Lei 9.882/1999.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 1221.

<sup>6</sup> Art. 103, § 2º, da CF/88. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>7</sup> Art. 102, § 1º, da CF/88. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Com a Emenda Constitucional 3/1993, criou-se a ação declaratória de constitucionalidade, proposta perante o STF pelos mesmos legitimados à ação direta de inconstitucionalidade. A Lei 9.868, de 10.11.1999, regulamentou o processo e julgamento, no STF, de ambas as ações diretas, de constitucionalidade e de inconstitucionalidade.

Além disso, voltou-se a criar a ação direta de inconstitucionalidade, de competência do Tribunal de Justiça do Estado, para o questionamento de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual (art. 125, § 2º, da CF)<sup>8</sup>.

### **Modo de controle: Controle concreto e controle abstrato**

A principal diferença entre os referidos sistemas diz respeito a (in)existência de um caso concreto conflitivo. No controle concreto, o juiz possui o poder de analisar a validade constitucional da lei que é prejudicial à solução do caso que lhe é submetido. No Brasil, desde a Constituição de 1891 existe essa possibilidade.

O controle concreto possui como finalidade a tutela de direitos subjetivos.

Para Marinoni:

No controle concreto, a análise da constitucionalidade da norma – que é pressuposto à resolução da demanda – se apresenta conjugada à aferição de direito subjetivo ou interesse legítimo, cuja tutela jurisdicional dela depende. A constitucionalidade da norma, em outras palavras, não é o objeto ou mesmo o fim do processo. Ou seja, o processo não é instaurado em virtude de dúvida acerca da legitimidade da norma nem objetiva definir a sua constitucionalidade, declarando-se a sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade<sup>9</sup>.

Em sentido oposto, o controle abstrato, se preocupa com tutela do ordenamento jurídico, ou seja, com a norma em si, desvinculada de direito subjetivo e de situação fática concreta. Trata-se de um processo autônomo, desvinculado de problemática concreta específica, e que, por sua vez, não possui partes.

O autor acima mencionado indica que:

---

<sup>8</sup> Art. 125, § 2º, da CF/88. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.  
<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p. 1269.

Lembre-se que a evolução do sistema austríaco de controle de constitucionalidade, caracterizada pela reforma constitucional de 1929, conferiu à Corte Suprema e à Corte Administrativa austríacas o poder de requerer à Corte Constitucional a análise de lei cuja validade fosse prejudicial à solução de caso que deveria resolver. Os tribunais superiores austríacos, em caso de dúvida acerca da constitucionalidade de lei prejudicial ao julgamento de caso conflitivo, passaram a ser obrigados a requerer à Corte Constitucional a definição da sua constitucionalidade, vinculando-se ao seu pronunciamento<sup>10</sup>.

Assim, o autor conclui que a referência a estes sistemas, e, sobretudo, a estas formas associadas (incidental e concentrada) de controle de constitucionalidade, deve-se ao interesse em “ressaltar que o controle de constitucionalidade, ainda que reservado a um único órgão (a Corte Constitucional), pode ser incidental ao julgamento de um litígio, e, assim, ter natureza concreta”<sup>11</sup>. Conclui que:

Ainda que o controle concreto derive, em regra, do controle de constitucionalidade feito pelo próprio juiz incumbido de julgar o litígio, ele pode decorrer do controle que se dá a partir da arguição do juiz ordinário à Corte Constitucional. Há, nessa última hipótese, controle concreto e incidental conjugado a controle concentrado, uma vez que, nos sistemas de Corte Constitucional, o controle de constitucionalidade é concentrado neste órgão. Isso permite dissociar o controle concreto e incidental do controle difuso, ou seja, do controle típico aos sistemas em que o poder de controlar a constitucionalidade é distribuído a todos os órgãos do Poder Judiciário<sup>12</sup>.

Desse modo, nota-se que a análise da constitucionalidade pode ser o objeto principal, ou, até mesmo, questão meramente incidental. Cada qual com suas particulares e objetivos diferentes, mas ambos alinhados na defesa do texto constitucional.

### **Órgão jurisdicional que exerce o controle: controle difuso e concentrado**

O controle difuso possui estreita relação com o controle concreto, razão pela qual é frequentemente confundido com ele. Esse modelo permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, não havendo restrição quanto ao tipo de processo.

Adverte Marinoni que:

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p. 1269/1270.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 1270.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

[...] portanto, os sistemas difuso e concentrado constituem abstrações que apenas podem ser separadas, e assim ter validade conceitual, quando se apresentam autonomamente. Se o controle de constitucionalidade é deferido aos juízes em face de todo e qualquer caso, inexistindo previsão de via direta, o controle é difuso, porém, note-se bem, incidental. De outra parte, se o controle é conservado nas mãos da Corte Constitucional, como no sistema austríaco pré-1929, o controle é concentrado, mas, sublinhe-se, exercido na forma principal<sup>13</sup>.

Trata-se da doutrina Marshall, que inspirou o *judicial review* estadunidense. A Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1803, então presidida pelo Juiz John Marshall, enfrentou o célebre caso *Marbury v. Madison*, em que determinada lei foi contraposta à Constituição. Desenvolveu-se, aí, o raciocínio que deu origem à tese de que todo juiz tem poder e dever de negar validade à lei que, indispensável para a solução do litígio, não for compatível com a Constituição<sup>14</sup>.

No controle difuso, a questão de constitucionalidade que for arguida por uma das partes do processo, pelo Ministério Público, por terceiro, ou, até mesmo de ofício pelo Juiz, é apreciada de forma incidental, como prejudicial à solução do litígio entre as partes.

Nas palavras de Gilmar Mendes:

Ao contrário de outros modelos do direito comparado, o sistema brasileiro não reserva a um único tipo de ação ou de recurso a função primordial de proteção de direitos fundamentais, estando a cargo desse mister, principalmente, as ações constitucionais do *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação popular<sup>15</sup>.

O controle de constitucionalidade concentrado, por sua vez, pode ocorrer perante o Supremo Tribunal Federal e diante dos Tribunais de Justiça. No STF, o parâmetro de controle é a Constituição Federal. Nos Tribunais de Justiça, o parâmetro é a Constituição Estadual, constituindo objeto de controle as leis e atos normativos estaduais e municipais. A causa de pedir é aberta visto que possui como parâmetro de debate e decisão a integralidade da Constituição<sup>16</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prevê como ações típicas do controle

---

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 1274.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p.1303.

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar. *O Controle da Constitucionalidade no Brasil*. P. 3.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 1407.

abstrato de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), dispostas no art. 103.

As decisões proferidas em sede de controle concentrado possuem eficácia *ex tunc, erga omnes* e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e para todos os órgãos da Administração Pública, direta e indireta – não abrangendo o Poder Legislativo (na atividade legiferante).

A ação direta de inconstitucionalidade destina-se à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, utilizando como parâmetro de controle, exclusivamente, a Constituição vigente.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão surge como instrumento destinado à regularização da “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”, oriunda de omissões do poder público (órgãos administrativos ou legislativos).

Demonstrada a controvérsia relevante, a ação declaratória de constitucionalidade poderá ser utilizada para declaração da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. De igual modo, o parâmetro de controle da ADC é, exclusivamente, a Constituição vigente.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental pode dar ensejo à impugnação direta de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal (caráter principal), assim como pode acarretar uma provocação a partir de situações concretas, que levem à impugnação de lei ou ato normativo (caráter incidental).

Sobre a possibilidade de modulação dos efeitos, lembra Gilmar Mendes que:

A legislação que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade prevê a possibilidade do Plenário do Tribunal modular os efeitos das decisões no âmbito do controle abstrato de normas, permitindo ao STF declarar a inconstitucionalidade da norma: a) a partir do trânsito em julgado da decisão (declaração de inconstitucionalidade *ex nunc*); b) a partir de algum momento posterior ao trânsito em julgado, a ser fixado pelo Tribunal (declaração de inconstitucio-

nalidade com eficácia pro futuro); c) sem a pronúncia da nulidade da norma; e d) com efeitos retroativos, mas preservando determinadas situações<sup>17</sup>.

Em continuação, o autor faz importante apontamento:

O Supremo Tribunal Federal tem evoluído na adoção de novas técnicas de decisão no controle abstrato de constitucionalidade. Além das muito conhecidas técnicas de interpretação conforme à Constituição, declaração de nulidade parcial sem redução de texto, ou da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, aferição da “lei ainda constitucional” e do apelo ao legislador, são também muito utilizadas as técnicas de limitação ou restrição de efeitos da decisão, o que possibilita a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro a partir da decisão ou de outro momento que venha a ser determinado pelo tribunal<sup>18</sup>.

Analisando esta última ponderação doutrinária, nota-se que a tradicional declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos, com declaração de nulidade da norma (sistema norte-americano) passou a conviver com novos modelos decisórios. Trata-se de temática que será explorada no próximo capítulo.

## O fenômeno da inconstitucionalidade: nulidade de norma

Como dito no início desta obra, o controle de constitucionalidade é um importante instrumento para tutela da supremacia constitucional. Assim, um ato inconstitucional é inexistente, inválido ou ineficaz?

Considerando que o ato declarado inconstitucional ingressou no mundo jurídico, jamais será considerado inexistente. “Norma inconstitucional é norma inválida, por desconformidade com o regramento superior”<sup>19</sup>. A teoria da nulidade (sistema norte-americano) foi amplamente acolhida no direito brasileiro.

Esclarece Barroso que:

Corolário natural da teoria da nulidade é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório – e não constitutivo -, limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico. Disso resulta que, como regra, não serão admitidos efeitos válidos à lei inconstitucional, devendo todas as relações jurídicas

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar. *Op. cit.* p. 6.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41.

constituídas com base nela voltar ao status quo ante<sup>20</sup>.

Leciona Maria Isabel Gallotti que o sistema norte-americano se apoia na tradicional “doutrina da supremacia da Constituição e da conseqüente nulidade do ato legislativo inconstitucional, defendida por Hamilton em “O federalista” e consagrada por Marshall, em 1803, na célebre decisão do caso *Marbury versus Madison*”<sup>21</sup>.

Pondera que:

Naquela oportunidade assim expressou-se Marshall: “Não há meio-termo entre estas alternativas. A Constituição ou é uma lei superior e predominante, e lei imutável pelas formas ordinárias; ou está no mesmo nível conjuntamente com as resoluções ordinárias da legislatura e, como as outras resoluções, é mutável quando a legislatura houver por bem modificá-la.

Se é verdadeira a primeira parte do dilema, então não é lei a resolução legislativa incompatível com a Constituição: se a segunda parte é verdadeira, então as constituições escritas são absurdas tentativas da parte do povo para delimitar um poder por sua natureza ilimitável.

Certamente, todos quantos fabricaram constituições escritas consideraram tais instrumentos como a lei fundamental e predominante da nação e, conseqüentemente, a teoria de todo o governo, organizado por uma constituição escrita, deve ser que é nula toda a resolução legislativa com ela incompatível.”<sup>22</sup>

Diante do exposto, verifica-se que a lei ou o ato normativo que forem declarados inconstitucionais serão nulos. Contudo, conforme já explanado no tópico anterior, existe a possibilidade de modular os efeitos da decisão e, até mesmo, utilizar técnicas decisórias que superam o tradicional binômio constitucional ou inconstitucional (nulo).

---

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* 44.

<sup>21</sup> GALLOTTI, Maria Isabel. *A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. Revista de Direito Administrativo*, 1987, p. 19.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

# AS SENTENÇAS INTERMEDIÁRIAS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELATIVIZAÇÃO DA TÉCNICA TRADICIONAL

Neste capítulo serão apresentadas as técnicas utilizadas em sede de controle de constitucionalidade, com especial atenção às chamadas “sentenças intermediárias”, destacando-se as divergências doutrinárias, em cotejo com exemplos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## Noções Gerais

O termo “sentenças intermediárias” surge em 1987, no VII Congresso de Tribunais Constitucionais Europeus<sup>23</sup>.

As sentenças intermediárias são um “conjunto de decisões (tipologias) as quais o órgão do Poder Judiciário, que controla a constitucionalidade, relativiza o tradicional binômio constitucionalidade/inconstitucionalidade”<sup>24</sup>.

Nas palavras da professora Maria Lúcia Amaral, tais sentenças são:

[...] aquelas decisões que, pelos efeitos que produzem, ficam de algum modo a meio caminho entre os dois modelos puros de decisões que são em tese hipnotisáveis na jurisprudência constitucional – as sentenças intermédias não são nem sentenças puras de rejeição [do pedido de inconstitucionalidade], nem sentenças puras de acolhimento [...]<sup>25</sup>.

A sentença intermediária, em verdade, visa superar a ideia de que o Poder Judiciário está limitado a um exercício de exclusão do ato inconstitucional do ordenamento jurídico. Em determinadas situações, a retroatividade plena da decisão pode gerar uma situação ainda mais danosa do que a permanência da norma inconstitucional. Tal técnica procura preservar o ato normativo impugnado, e,

<sup>23</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1865/1866.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> AMARAL, Mária Lúcia. *As decisões intermédias na jurisprudência constitucional portuguesa*. Instituto de Ciências Jurídico-políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: < <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/414-362.pdf>>. p.2.

consequentemente, minimizar os impactos decorrentes.

Na lição de André Tavares Ramos:

A decisão intermediária, porém, tem sido admitida e adotada, desde há algum tempo, tanto pela doutrina, como pelas cortes constitucionais ao redor do mundo, especialmente a partir da Corte Constitucional italiana<sup>3</sup>, sempre que se deseja enfrentar uma realidade altamente complexa no enfrentamento das normas inconstitucionais. É assim que a decisão intermédia surge como uma posição intercalar no espectro do controle de constitucionalidade<sup>26</sup>.

Para Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello:

Não é raro que novas relações e demandas cheguem ao Judiciário antes de serem compreendidas em toda a sua extensão e reguladas pelo legislador. Ao juiz não é dada a alternativa de deixar de decidir uma matéria porque o Poder Legislativo ainda não se pronunciou a seu respeito ou porque se manifestou de forma incompleta. Diante de um caso inédito, precisa produzir uma decisão que satisfaça a critérios de segurança jurídica, e que seja, portanto, passível de recondução ao ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, deve proferir um entendimento que também atenda a standards mínimos de justiça. Esse é o desafio do Direito: conciliar segurança e justiça. Portanto, esse é o desafio do juiz, mesmo que ainda não haja uma regra positivada a respeito do tema que é chamado a decidir<sup>27</sup>.

Os referidos autores indicam que, no que respeita à sua força criativa e inovadora, essas “decisões intermediárias podem assumir a natureza de decisões interpretativas ou de decisões construtivas (também conhecidas como manipulativas), a depender do quantum de inovação produzam no Direito”<sup>28</sup>.

Desse modo, “as decisões interpretativas são aquelas em que o Tribunal atribui ou afasta um significado ou uma incidência que poderia ser extraída do programa normativo da lei, tal como positivado pelo legislador”<sup>29</sup>. Nesta hipótese, “o intérprete determina, entre as interpretações possíveis, a que melhor efetiva o disposto na Constituição, ou suprime significados inconstitucionais”<sup>30</sup>.

Já as decisões construtivas (manipulativas), atribuem aos dispositivos

---

26 TAVARES, André Ramos. *Controle de constitucionalidade do efeito colateral de lei por meio de decisão intermédia reconstrutiva*. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 23 n. 130 Jun./Set. 2021, p. 9. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2266/18>>.

27 BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *O papel criativo dos tribunais – técnicas de decisão em controle de constitucionalidade*. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 46, n. 146, Junho, 2019. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Papel-criativo-dos-tribunais.pdf>>. p.4.

28 *Ibidem*.

29 *Ibidem*.

30 *Ibidem*.

interpretados “significados que não podem ser diretamente extraídos do programa normativo da lei, procurando ampliar ou modificar o seu conteúdo e alcance, a fim de compatibilizá-lo com a Constituição”<sup>31</sup>. Aqui, temos uma “maior atuação criativa da Corte, com adição ou substituição do sentido normativo atrelado ao texto”<sup>32</sup>.

O doutrinador Bernardo Gonçalves, seguindo a classificação de José Adércio Leite Sampaio, divide em sentenças intermediárias em sentenças normativas e sentenças transitivas<sup>33</sup>.

As sentenças normativas (que levam à criação de uma norma geral abstrata e vinculante) se subdividem em: sentenças interpretativas ou de interpretação conforme à Constituição; sentenças aditivas; sentenças aditivas de princípios e sentenças substitutivas<sup>34</sup>.

As sentenças transitivas/transacionais (possibilidade de uma relativa transação com a supremacia constitucional), por sua vez, se subdividem em: sentenças de inconstitucionalidade sem efeito ablativo; sentenças de inconstitucionalidade com ablação diferida; sentenças de apelo ou apelativas e sentenças de aviso<sup>35</sup>.

## **Sentenças normativas**

### ***Sentenças interpretativas ou interpretação conforme a Constituição***

As sentenças interpretativas partem do princípio de que o sentido da norma não é unívoco, mas, sim, plúrimo. Assim, buscam determinar ou fixar determinada interpretação, afastando outras e mantendo, com isso, a norma no ordenamento jurídico (interpretação conforme a Constituição). Soma-se a isso, também buscam excluir uma determinada interpretação em virtude de sua inconstitucionalidade (declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto)<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> *Ibidem*

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1869/1870.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

É preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a interpretação conforme a Constituição não é apenas um princípio de interpretação constitucional, mas também uma técnica de controle de constitucionalidade.

Como princípio jurídico, a interpretação conforme foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão, que teve significativa influência sobre o Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto, Barroso traz importante distinção, vejamos:

Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, de maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais. Vale dizer: entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição.

Como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, sobretudo o tribunal constitucional, preserve a validade de uma lei que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional. Nessa hipótese, o tribunal, simultaneamente, infirma uma das interpretações possíveis, declarando-a inconstitucional, e afirma outra, que compatibiliza a norma com a Constituição. Trata-se de uma atuação corretiva, que importa na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e tem por limite as possibilidades semânticas do texto.<sup>37</sup>

No Direito norte-americano, destaca-se o precedente da Suprema Corte do Estado da Flórida – *Boynton v. State, So.* – que considerou haver um dever para o Judiciário de salvar a lei que pode ser, até certo ponto, considerada constitucional<sup>38</sup>.

No Brasil, encontra-se prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, ao prever que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal<sup>39</sup>.

Diversas linhas teóricas procuram explicar o fundamento do princípio da interpretação conforme a Constituição, podendo ser reunidas, de acordo com Sérgio Ferrari, em três grandes grupos: a) princípio da unidade da constituição (preservação da norma jurídica); b) presunção de constitucionalidade; c) independência e harmonia

37 CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.*, p. 93.

38 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1871.

39 Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm) >.

entre os Poderes<sup>40</sup>.

Quanto aos limites da interpretação conforme a Constituição, leciona Ferrari que é vedada a interpretação *contra legem*, ou seja, “não é lícito ao intérprete, a pretexto de salvar a norma objeto da interpretação, atribuir-lhe sentido literalmente contrário ao que resulta de sua leitura gramatical”<sup>41</sup>.

Para Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello, “trata-se, de modo geral, da atribuição de um significado que não corresponde àquele mais obviamente decorrente do texto. Para que isso seja possível, o texto tem que comportar alguma plasticidade”<sup>42</sup>.

Neste sentido, conforme já alertado, a técnica não permite que, ao argumento de ajustar a lei à Constituição, “seu significado seja inteiramente alterado, a ponto de se produzir uma interpretação contra a lei. Por isso se reconhece que as possibilidades semânticas do texto funcionam como um limite à sua utilização”<sup>43</sup>.

Os autores acima mencionados destacam, ainda, que a interpretação conforme comporta diversas modalidades de atuação do intérprete, a seguir delineadas:

Em primeiro lugar, permite a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes. Nessa primeira hipótese, o intérprete ajusta o significado do dispositivo, a fim de torná-lo compatível com a Constituição, desde que dentro dos limites do texto. Em segundo lugar, a interpretação conforme pode ensejar a declaração de não incidência da norma a uma determinada situação de fato, cujas particularidades, em concreto, a tornem incompatível com a constituição. Por fim, a técnica pode ensejar uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto. Nesse caso, ao mesmo tempo em que o intérprete define o significado da norma que é compatível com a Constituição, ele declara a exclusão de uma interpretação que reputa inconstitucional. Ao fazê-lo, além de fixar um significado que considera válido, afasta um outro sentido que a norma poderia produzir<sup>44</sup>.

Na jurisprudência nacional, vários são os casos concretos que os tribunais se utilizaram da técnica da interpretação conforme para concluir o julgamento.

---

40 FERRARI, Sérgio. *Interpretação conforme a Constituição. Dicionário de princípios jurídicos*. Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka, Flavio Galdino, organizadores; Sílvia Faber Torres, supervisora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 639.

41 *Ibidem*.

42 BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Op. cit.*, p. 9.

43 *Ibidem*.

44 *Ibidem*.

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 779, que analisava a tese da “legítima defesa da honra”, o Supremo Tribunal Federal utilizou expressamente a técnica da interpretação conforme a Constituição, vejamos:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Interpretação conforme à Constituição.** Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao**

**art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa;** (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, **conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra.** (grifo nosso)<sup>45</sup>.

No referido julgamento ficou assentado que a melhor interpretação a ser dada ao instituto da legítima defesa (excludente de ilicitude<sup>46</sup>) seria a que afastasse qualquer possibilidade de se admitir a legítima defesa da honra. A seguir, serão transcritos alguns fundamentos utilizados pelo Relator Min. Dias Toffoli:

Reconheço que a dignidade da pessoa humana é norma constitucional de difícil densificação. No entanto, entendo ser o caso em análise um daqueles em que a subversão a esse paradigma constitucional – que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988) – é dotado de singular clareza, visto que o argumento da “legítima defesa da honra” normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina. Isso também está em descompasso com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”; e “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e inciso I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. Com efeito, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção<sup>47</sup>.

A partir deste julgamento, é importante notar que sem a utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição, não seria possível colher o melhor sentido

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>>.

46 Art. 23, do Código Penal. Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário ADPF 779/DF. Op. cit.

da norma jurídica. Trata-se de conservar a melhor interpretação; a mais razoável; a mais justa; enfim, a mais consentânea com o texto constitucional.

Conforme lembrado pela doutrina, não há a necessidade, nos órgãos de julgamento colegiado (tribunais de 2º grau), que em face de um caso concreto (modelo difuso) seja levantada a chamada cláusula de reserva de plenário. Tal situação não ocorre, por exemplo, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto<sup>48</sup>.

Importante destacar que não será possível adotar essa técnica nas situações em que o texto legal tenha sentido unívoco, sem abertura semântica que permita extrair exegese em desconformidade constitucional. Vejamos recente julgamento neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. ARTIGOS 1º, § 1º, I, II e III, DA LEI Nº 10.336/2001, E ARTIGOS 2º, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, 4º, I, II, III, IV, V E VI, E 6º DA LEI Nº 10.636/2002. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS NOS TERMOS DO ART. 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTIDO UNÍVOCO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nos moldes do art. 177 da Constituição da República, os recursos oriundos da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico CIDE-Combustíveis encontram-se vinculados às seguintes destinações: i) destinação econômica: pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ii) destinação ambiental: financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e iii) destinação ao seguimento do transporte: financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. 2. O art. 1º, § 1º, I, II e III, da Lei nº 10.336/2001 inegavelmente reproduz o texto constitucional, enquanto reafirma as destinações econômica, ambiental e nos transportes dos recursos da CIDE, na forma da lei orçamentária. **Não se visualiza, nos preceitos da Lei nº 10.636/2002 amplitude exegética indicativa de campo semântico com grau polissêmico quanto às finalidades e ao rol de ações, programas e objetivos fixados.** 3. **Texto legal com sentido unívoco, sem abertura semântica que permita extrair exegese em desconformidade constitucional, não comporta a adoção da técnica de interpretação conforme a Constituição Precedentes.** 4. **Ausente polissemia, é inviável interpretação adequadora destinada a evitar antinomias e preservar as disposições quanto a sentido compatível com a Constituição.** Improcedência. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.<sup>49</sup> (grifo nosso).

<sup>48</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1871

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 3.970/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 16/05/2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2564301>>.

Com este último apontamento, fica claro que a interpretação conforme é uma das principais técnicas de interpretação, mas que deve ser utilizada com parcimônia, a fim de não desvirtuar a vontade do legislador.

Conforme exposto no início deste tópico, as sentenças interpretativas também englobam a declaração de inconstitucionalidade (nulidade) parcial sem redução de texto, que é a técnica utilizada quando a norma comporta mais de um sentido possível e o Tribunal declara a inconstitucionalidade de um deles. Nessa situação, um de seus significados será afastado, por violar a Constituição, entretanto, o texto da norma não será formalmente alterado.

É possível notar que existe uma similitude entre a interpretação conforme à Constituição e a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

Para Barroso e Mello, a interpretação conforme à Constituição corresponde a um “juízo positivo a respeito de um significado válido atribuível a uma norma infraconstitucional. Já a declaração de nulidade parcial sem redução de texto implica um juízo negativo, indicando um significado a ser suprimido”<sup>50</sup>.

No julgamento da ADI 1.946, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 14 da EC 20/98 (que instituiu o teto para os benefícios previdenciários do RGPS), para excluir sua aplicação ao benefício do salário maternidade (licença gestante), que deve ser pago sem sujeição a teto e sem prejuízo do emprego e do salário, conforme o art. 7º, XVIII, da CF.

Conforme apontado pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando nominalmente o emprego da técnica da declaração de inconstitucionalidade (nulidade) parcial sem redução quando, na verdade, estaria utilizando a técnica da interpretação conforme. Como exemplo, é possível citar o seguinte julgado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. O artigo 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos

---

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Op. cit.*, p. 12.

Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis aos réus contidas nessa lei<sup>51</sup>.

Sobre tal julgado, José Emílio Medauar Ommati adverte que:

Percebe-se que nessa decisão, afirmando realizar uma interpretação conforme, na verdade o que fez o Ministro Relator foi declarar a inconstitucionalidade (nulidade) parcial sem redução de texto, na medida em que excluiu da abrangência do artigo 90 da Lei 9.099/95 as normas de direito penal mais favoráveis aos réus contidas na referida lei. Ora, se fosse interpretação conforme, o Relator deveria simplesmente fixar uma interpretação compatível com a Constituição, para não se declarar inconstitucional a norma. Como isso não era possível no caso, já que o texto da norma não permitia qualquer interpretação que o compatibilizasse com a Constituição, houve a redução de texto, embora o Ministro diga que realizou interpretação conforme<sup>52</sup>.

Com base nisso, verifica-se que as duas técnicas acima mencionadas são utilizadas, em alguns julgados, como sinônimo, fato que atrai severas críticas doutrinárias. Contudo, é inegável que, independentemente da nomenclatura utilizada, são importantes instrumentos para concretização dos direitos e interesses da sociedade.

### ***Sentenças Aditivas e Sentenças Aditivas de Princípios***

Na sentença aditiva o tribunal entende que a norma é inconstitucional por insuficiência, passando a ampliar o seu conteúdo. Nas palavras de Bernardo Fernandes, se caracterizam por “buscarem alcançar situações possivelmente postas de lado pelo legislador ordinário, de modo que alargam a incidência de uma disposição legislativa, indo além do que originalmente estava previsto”<sup>53</sup>.

Barroso e Melo apontam que:

---

51 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1719/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 18/06/2007. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347231> >

52 OMMATI, José Emílio Medauar. DE LEGISLADOR NEGATIVO A LEGISLADOR POSITIVO: as sentenças intermediárias no controle de constitucionalidade brasileiro. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 80, maio 2016, disponível em: < <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/205/91> >. p. 8.

53 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Op. cit. p. 1873.

As decisões construtivas aditivas constituem uma técnica que procura adequar à Constituição um diploma normativo que se considera inconstitucional por omissão parcial. Trata-se de normas consideradas inconstitucionais pelo que deixaram de incluir em seu programa, e não propriamente pelo que nele incluíram. Considera-se que, ao lado da norma positiva, que confere determinado direito a um grupo, existe uma espécie de norma implícita, que nega outro direito não mencionado ou o mesmo direito a um outro grupo, que também deveria ter sido contemplado pela norma e não o foi<sup>54</sup>.

AADPF 54 (aborto de fetos anencefálicos) e a ADPF 132 (união homoafetiva) são mencionadas como exemplos de sentença aditiva, além do Mandado de Injunção 708, em que foi reconhecida a omissão legislativa e foi determinada a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, para os servidores públicos.

As sentenças aditivas de princípios, também chamadas de sentenças aditivas de mecanismos ou aditivas de delegação, são sentenças que, em virtude de omissões legislativas, fixam uma “diretriz da norma ou do princípio a ser introduzido, deixando para o legislador a tarefa de legislar sobre a questão”<sup>55</sup>. Para Bernardo Gonçalves Fernandes,

Em virtude da inércia legislativa, o juiz constitucional prolata a omissão (reconhecendo-a) e determina uma diretriz a ser seguida pelo legislador na elaboração da nova e necessária normatividade. Portanto, são sentenças que visam a corrigir omissões legislativas, traçando a priori o esquema (a diretriz da norma ou princípio básico) que deve ser respeitado pelo legislador no momento de supressão da mora<sup>56</sup>.

Para Barroso e Mello,

No caso das aditivas de princípio, em lugar de acrescentar diretamente conteúdo à norma, as Cortes estabelecem diretrizes e parâmetros a serem observados pelo legislador e/ou pelas demais instâncias judiciais, no julgamento dos casos concretos, a fim de que supram a omissão parcial declarada inconstitucional. As decisões aditivas de princípio produzem menor resistência no Legislativo e no Judiciário do que as aditivas em sentido estrito e têm, ainda, o aspecto positivo de promover um diálogo institucional entre Corte Constitucional, Legislativo e demais instâncias judiciais

A partir disso, é possível notar que nas sentenças aditivas e aditivas de princípios existe uma insuficiência legislativa, razão pela qual, confere-se aos tribunais o poder de ampliar o alcance da norma.

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>55</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1784.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

## *Sentenças Substitutivas*

Nesta modalidade, “o juiz constitucional irá, num primeiro momento, anular uma disposição para, em seguida, acrescentar um novo sentido normativo”<sup>57</sup>. Assim, ao declarar a inconstitucionalidade da norma, o Poder Judiciário a substitui por outra norma que ele entende constitucional.

Conforme lição de Barroso e Melo,

A declaração da inconstitucionalidade da norma, pelo que ela prevê, gera, então, uma omissão normativa ou um vácuo, que é tão ou mais danoso e violador da Constituição do que a própria norma declarada inconstitucional. Essa é justificativa para que, além de declarar a inconstitucionalidade, a Corte supra a omissão inconstitucional gerada por sua própria decisão. Nessa hipótese, a Corte declara “a inconstitucionalidade da disposição, na parte em que prevê ‘X’, em lugar de prever ‘Y’ para estar em conformidade com a Constituição”. O conteúdo que se explicita que a norma deveria ter previsto, para estar de acordo com a Constituição, corresponde ao componente reconstutivo do julgado<sup>58</sup>.

Os referidos autores alegam que as decisões substitutivas também não são estranhas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Citam o exemplo da ADI 4424, na qual o STF afastou o cabimento de ação penal condicionada à representação, em caso de violência doméstica contra a mulher<sup>59</sup>.

No referido julgado<sup>60</sup>, o Relator Min. Marco Aurélio ponderou que:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal supriu o vácuo deixado pela declaração de inconstitucionalidade da previsão, razão pela qual, o ilícito se sujeitaria à ação penal pública incondicionada, a fim de atender aos preceitos constitucionais.

---

<sup>57</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1874.

<sup>58</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Op. cit.*, p. 21.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01.08.2014. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>.

Importante destaque é feito por Barroso e Mello, ao lembrar que:

Constou do dispositivo da decisão que o Tribunal julgava “procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos arts. 12, I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal”. É de se notar, contudo, que a solução de atribuir à ação penal o caráter de ação pública incondicionada em hipótese alguma poderia ser extraída do programa normativo dos dispositivos interpretados (o que demonstra a importância da sistematização aqui proposta para o aprimoramento da jurisdição do STF). Ao contrário, o conteúdo original do dispositivo, que previa expressamente a ação condicionada à representação da vítima, foi suprimido pela decisão e reformulado, de forma a substituí-lo pela ação incondicionada.

Isto posto, tem-se que nestas espécies de sentença, ocorre uma verdadeira “substituição” da disposição normativa, como forma de atender às orientações fixadas no texto constitucional de 1988.

## Sentenças transitivas

As sentenças transitivas (ou transacionais) “buscam uma negociação com a Constituição, relativizando-a, com base, por exemplo, no art. 27 da Lei nº 9.868/99”<sup>61</sup>. Tal negociação ocorre em virtude de fatores econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Surgem com a finalidade de evitar a retirada da lei ou ato normativo do ordenamento jurídico, ou pelo menos postergar a imposição. Assim, é “fixado um parâmetro transitório, ou seja, dotado de transitoriedade e virtude do contexto social”<sup>62</sup>.

Em relação ao contexto histórico, Bernardo Fernandes lembra que embora a tradição norte-americana seja no sentido de atribuir efeitos retroativos ao ato declarado inconstitucional, em *Griffin v. Illinois* já foi suscitada a possibilidade de se conferir efeitos prospectivos às decisões. De igual modo, em *Linkletter v. Walker* a Suprema Corte repensa os efeitos da decisão de (in)constitucionalidade<sup>63</sup>.

Elas são divididas em sentenças de inconstitucionalidade sem efeito ablativo e sentenças de inconstitucionalidade com ablação diferida.

As sentenças de inconstitucionalidade sem efeito ablativo “reconhece a

---

<sup>61</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1875.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

inconstitucionalidade da norma, porém não a retira do ordenamento jurídico, com a justificativa de que sua ausência geraria mais danos do que a presença da lei”<sup>64</sup>.

São sinônimas das sentenças de declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, na qual a regra (decisão com efeito *ex tunc*) é afastada, haja vista que esta decisão poderia agravar o estado de inconstitucionalidade no ordenamento.

Como exemplo, a doutrina menciona o julgamento da ADI nº 737-8/DF e a ADI nº 1.442-1/DF<sup>65</sup>.

A outra modalidade de sentenças transacionais mencionada é a sentença de inconstitucionalidade com ablação diferida, entendida como as decisões que declaram a inconstitucionalidade com modulação dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99)<sup>66</sup>.

O doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes aduz que tal espécie não é considerada uma sentença intermediária propriamente dita, mas acaba sendo incluída em virtude da modulação dos efeitos<sup>67</sup>.

A doutrina ainda menciona as sentenças de apelo ou apelativas, também denominadas de “declaração de constitucionalidade de norma ainda constitucional”, “declaração de constitucionalidade provisória” ou “inconstitucionalidade progressiva”. Nesta espécie, o órgão jurisdicional declara a constitucionalidade de uma lei, mas traz a advertência de que ela está em vias de se tornar inconstitucional.

Trata-se de um apelo ao legislador para que adote providência a fim de evitar que, no futuro, a norma venha a ser declarada inconstitucional. Pode ser citado o clássico exemplo do Recurso Extraordinário nº 147.776, no qual foi considerado ainda constitucional o art. 68 do Código de Processo Penal até a Defensoria Pública estar devidamente estruturada<sup>68</sup>.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm) >

<sup>67</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Op. cit.* p. 1879.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

Por fim, tem-se as sentenças de aviso, que são aquelas que sinalizam uma mudança na jurisprudência da Corte no futuro, mas tal mudança não surtirá efeitos para o julgado analisado. É o conhecido *prospective overruling*.

Como exemplo, a doutrina menciona a decisão no RE nº 630.733, julgado em 15 de maio de 2013, que analisava a possibilidade de segunda chamada para os testes de aptidão física em concurso público. No caso, embora o STF tenha alterado seu entendimento, deixou de aplicá-lo no caso em exame<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> *Ibidem*.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente obra foram apresentadas as novas técnicas de decisão utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. Foi possível compreender que as sentenças intermediárias são um conjunto de decisões em que o Poder Judiciário relativiza o tradicional binômio constitucionalidade/inconstitucionalidade.

Seguindo a doutrina do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, pautada nas lições de José Adércio Leite Sampaio, ficou consignado que as sentenças intermediárias se subdividem em sentenças normativas e sentenças transitivas.

As sentenças normativas (que levam à criação de uma norma geral abstrata e vinculante) se subdividem em: sentenças interpretativas ou de interpretação conforme à Constituição; sentenças aditivas; sentenças aditivas de princípios e sentenças substitutivas.

As sentenças transitivas/transacionais (possibilidade de uma relativa transação com a supremacia constitucional), por sua vez, se subdividem em: sentenças de inconstitucionalidade sem efeito ablativo; sentenças de inconstitucionalidade com ablação diferida; sentenças de apelo ou apelativas e sentenças de aviso.

A partir de tais exposições, conclui-se que os órgãos do Poder Judiciário podem se utilizar de técnicas decisórias que melhor atendam os interesses sociais, e, até mesmo, que melhor se adequem ao texto constitucional, sem afastar a supremacia conquistada pelo movimento constitucionalista.

# REFERÊNCIAS

AMARAL, Mária Lúcia. As decisões intermédias na jurisprudência constitucional portuguesa. Instituto de Ciências Jurídico-políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: < <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/414-362.pdf>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 3.970/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 16/05/2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2564301>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01.08.2014. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1719/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 18/06/2007. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347231>>

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O papel criativo dos tribunais – técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 46, n. 146, Junho, 2019. Disponível em: < <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Papel-criativo-dos-tribunais.pdf>>.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FERRARI, Sérgio. Interpretação conforme a Constituição. Dicionário de princípios jurídicos. Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka, Flavio Galdino, organizadores; Silvia Faber Torres, supervisora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. Revista de Direito Administrativo, 1987.

MENDES, Gilmar. O Controle da Constitucionalidade no Brasil. 2016.

OMMATI, José Emílio Medauar. DE LEGISLADOR NEGATIVO A LEGISLADOR POSITIVO: as sentenças intermediárias no controle de constitucionalidade brasileiro. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 80, maio 2016, disponível em: < <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/205/91>>.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. Controle de constitucionalidade do efeito colateral de lei por meio de decisão intermédia reconstrutiva. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 23 n. 130 Jun./Set. 2021. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2266/18>>

---

## **Sobre a Autora**

### **Indiara Monique Frizon Taparello**

Especialista (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Constitucional Aplicado e Direito Penal pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF). Assessora Técnico-Jurídica no Ministério Público do Estado da Bahia. Professora de Direito Constitucional no Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF).

# Índice Remissivo

## A

administrativo 11

## C

constitucional 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35

constitucionalidade 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 27, 30, 31, 33, 34, 35

constitucionalista 8, 9, 33

## D

direito penal 27

discriminatória 23

doutrina 7, 9, 10, 14, 16, 17, 19, 25, 26, 31, 32, 33, 34

## I

inconstitucional 7, 8, 10, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31

inconstitucionalidade 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 34

## J

judicial 10, 11, 14

julgado 15, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 34

juízo 10, 12, 13, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31

jurídica 7, 8, 9, 19, 21, 25, 31

jurídico 7, 8, 9, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 30, 31

jurídicos 22, 30, 34

jurisdicional 12, 13, 31

jurisprudência 7, 16, 18, 22, 29, 32, 34

## L

legislador 16, 19, 26, 27, 28, 31

legislativa 17, 27, 28

legislativas 28

legitimidade 11, 12

lei 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 34, 35

lei orçamentária 25

leis 10, 12, 13, 14, 16, 17, 21, 31, 34

## N

norma 9, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33

---

norma jurídica 9, 21, 25  
normativa 7, 29, 30  
normativas 20, 33  
normativo 8, 11, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 29, 30, 31

## O

ordenamento 7, 8, 12, 18, 19, 20, 30, 31  
ordenamento jurídico 7, 8, 12, 18, 19, 20, 30, 31

## P

perspectiva 5  
políticos 30  
princípio 7, 8, 20, 21, 28  
processo 11, 12, 13, 14

## S

sociedade 7, 8, 24, 27

## T

tribunal 13, 16, 21, 23, 24, 27





**AYA EDITORA**

**2023**